



Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2025/0084 – SEDUC/COGEA

NUP: 22001.163231/2025-12

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Objeto: aquisição de tênis escolares destinados aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado do Ceará, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos

I. IMPUGNANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 020.466.997- 93, ENDEREÇO Rua Samuel Heusi, 463, Sala 411 Box 423 – Centro - município Itajaí, SC, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico **20250084 – SEDUC/COGEA/CEASE** que visa a aquisição de tênis escolares **para atender à Rede Pública Estadual de Ensino**, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor

DOS FATOS

DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL

O edital exige garantia de execução contratual correspondente a 5% do valor do contrato, nos termos do item 6.2 do Termo de Referência.

O objeto licitado consiste no fornecimento de bem comum (tênis escolar padronizado), não se tratando de obra, serviço técnico especializado ou fornecimento de alta complexidade que justifique a imposição de garantia contratual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 96, autoriza a exigência de garantia desde que devidamente motivada, o que não ocorre no presente edital, que não apresenta justificativa técnica ou risco contratual relevante.

A exigência imposta acaba por restringir a competitividade.

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, cumulativamente com amostras e laudos técnicos.

O objeto é classificado como bem comum, amplamente disponível no mercado, não havendo complexidade técnica que justifique a exigência de experiência prévia comprovada.



Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve se limitar ao estritamente necessário, sendo vedada a imposição de exigências desproporcionais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens comuns, sem justificativa técnica, configura restrição indevida à competitividade.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO TCE-CE

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a exigência de atestado de capacidade técnica somente se justifica quando o objeto licitado apresentar complexidade técnica ou relevância operacional que exija experiência prévia comprovada.

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário: “A exigência de atestado de capacidade técnica deve guardar estrita relação com a complexidade do objeto, sendo irregular quando aplicada de forma genérica a bens comuns.”

Acórdão TCU nº 2.924/2019 – Plenário: “É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens comuns, quando inexistente justificativa técnica específica.” No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará possui entendimento de que a imposição de exigências excessivas e desproporcionais restringe a competitividade e viola os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Pregão Eletrônico n.º 2025/0084– SEDUC/COGEA

Resposta à impugnação, subscrevemos:

I. INTRODUÇÃO:

A administração pública é regida por diversos princípios que não se limitam a nossa Constituição federal de 1988. Fruto de um ato democrático, serviu e serve para construção de vias, onde se estabelece a supremacia cidadã, que é dado o seu direito de buscar a favor de seus interesses sendo garantido pela mencionada norma maior.

A presente manifestação trata da **resposta à impugnação apresentada pela empresa OLIVEIRA & OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 020.466.997- 93, em face do Edital nº 2025/0084, cujo objeto é a aquisição de tênis.**

Após análise criteriosa dos questionamentos apresentados, esta Administração apresenta os esclarecimentos e decisões pertinentes, fundamentadas na legislação vigente, em normas técnicas aplicáveis e nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da **legalidade, isonomia, eficiência e interesse público.**

QUANTO A GARANTIA CONTRATUAL

1. Da Discricionariedade e Previsão Legal

O art. 96 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a prestação de garantia poderá ser exigida "**a critério da autoridade competente**". Diferente do que sustenta a impugnante, a lei não restringe a garantia apenas a objetos complexos, mas a confere como uma faculdade da Administração para mitigar riscos de inadimplemento e quando a administração pública optar por uma margem de 10% assim deve justificar com base na complexidade do projeto.

O percentual de **5%** adotado está rigorosamente dentro do limite legal previsto no **Art. 98, caput**, sendo o patamar mínimo/padrão estipulado pelo legislador para contratações comuns.

2. Da Justificativa do Risco (O Risco no Fornecimento de Bens Comuns)

Embora o "tênis escolar" seja um bem comum, a execução do contrato envolve riscos logísticos e sociais de alta relevância que justificam a cautela:

- **Risco de Desabastecimento:** O fornecimento de uniformes/calçados escolares está atrelado ao calendário letivo. Um eventual inadimplemento (atraso na entrega ou entrega de material fora da especificação) compromete o planejamento da Secretaria de Educação e gera dano social à comunidade escolar.
- **Garantia de Qualidade:** A garantia de 5% assegura que a Administração terá meios céleres de ser indenizada ou de cobrir custos de uma nova contratação emergencial caso o material entregue seja recusado por baixa qualidade.
- **Continuidade no fornecimento:** é imprescindível que o abastecimento seja completo, atendendo todos os alunos da rede estadual. Neste caso, as entregas não podem ser paralisadas durante o percurso da execução ficando alguns alunos recebendo e outros não.
- **Reparação de Prejuízos Causados:** A garantia assegura o ressarcimento por danos diretos causados à Administração decorrentes da má execução do contrato.

3. Da Inexistência de Restrição à Competitividade

A alegação de que a garantia restringe a competitividade não se sustenta por dois motivos:

1. **Pluralidade de Opções (Art. 96, § 1º):** A lei permite que o contratado escolha entre **dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária**. O custo de um seguro-garantia para o percentual de 5% é reconhecidamente baixo perante o mercado financeiro, não representando barreira intransponível para empresas idôneas.
2. **Princípio da Segregação:** A garantia não é um "custo sem retorno", mas um acessório que visa assegurar o fiel cumprimento das obrigações, protegendo o erário contra empresas

que mergulham preços sem ter estrutura para suportar o fornecimento, podendo acarretar um futuro prejuízo ao fornecimento do material.

QUANTO A EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

1. Da Complementaridade entre Qualificação e Garantia

Diferente do que sugere a impugnante, a existência de atestados de capacidade técnica (Art. 67) não supre a necessidade da garantia contratual (Art. 96). São institutos com naturezas jurídicas distintas:

- **A Qualificação Técnica (Atestados):** É um juízo de **prospecção**. Visa verificar se a empresa possui expertise e estrutura para executar o objeto.
- **A Garantia Contratual:** É um juízo de **prevenção**. Visa assegurar o ressarcimento da Administração em caso de inadimplemento, multas ou prejuízos, independentemente da experiência prévia da empresa.
- A exigência de **Atestados de Capacidade Técnica** (qualificação técnica) é o mecanismo legal que permite à Administração Pública verificar se o licitante possui experiência anterior compatível com o objeto da licitação.
- **Comprovação de Aptidão (Segurança Jurídica):** O objetivo principal é demonstrar que a empresa já executou objeto similar em características, quantidades e prazos. No caso do **tênis escolar**, o atestado prova que a empresa tem capacidade fabril ou logística para entregar

2. Da Motivação: O Risco Logístico e Social do Tênis Escolar

A classificação do bem como "comum" não retira a responsabilidade do gestor em mitigar riscos. O fornecimento de tênis escolar possui **relevância social e cronograma rígido**:

- A entrega deve coincidir com as programações do ano letivo.
- Um eventual descumprimento obriga a Administração a realizar nova contratação (muitas vezes emergencial e mais cara).

CONCLUSÃO DA DEFESA TÉCNICA

Diante de toda a fundamentação técnica e jurídica apresentada, a Administração Pública decide pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** dos pedidos formulados. A administração reafirma a legalidade e a necessidade da manutenção das cláusulas de **Qualificação Técnica** e de **Garantia Contratual**, com base nos seguintes fundamentos:

1. Independência e Legalidade dos Institutos

A Lei nº 14.133/2021 trata a **capacidade técnica (Art. 67)** e a **garantia de execução (Art. 96)** como pilares distintos. Enquanto os **atestados** comprovam a aptidão histórica e o conhecimento prévio da empresa (competência para fazer), a **garantia** oferece o lastro financeiro necessário para cobrir eventuais falhas durante a execução deste contrato específico (segurança de ressarcimento). Portanto, a apresentação de um não desobriga ou substitui a necessidade do outro.

2. Proteção Integral do Interesse Público

A permanência da garantia no patamar de **5%** é uma medida proporcional e legítima. Ela assegura que o erário esteja protegido contra riscos que os atestados não podem cobrir, tais como multas por atraso, abandono de contrato por oscilações de mercado ou necessidade de indenizações. No caso de bens essenciais como o **tênis escolar**, a garantia é a ferramenta que assegura a continuidade do serviço público caso a contratada venha a falhar.

3. Decisão Final

Não assiste razão à impugnante ao afirmar que tais exigências restringem a competitividade. Ao contrário, elas estabelecem critérios mínimos de objetividade e saúde financeira, assegurando que o certame selecione propostas exequíveis.